

transitarão para apreciação no ano imediato, no qual haverá atribuição de prémio sem abertura de concurso.

Art. 3.º Se, por resolução do júri, o prémio não for concedido, acrescerá o saldo ao do ano imediato, com arredondamento de contos por diferença desde a data da instituição do Prémio pela Academia.

Art. 4.º—1—O instituidor do Prémio, Manuel Aboim Ascensão de Sande Lemos, é membro nato do júri do concurso.

2—O júri poderá convidar a tomar parte nas suas reuniões, sem direito a voto, uma personalidade estranha à Academia, de reconhecida competência pela sua obra sobre história ou pré-história de Portugal, de preferência e escalonadamente de entre membros da Associação dos Arqueólogos Portugueses, da Sociedade Histórica da Independência de Portugal ou da Casa do Algarve.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A

Ordenamento industrial

O ordenamento industrial é função do grau de desenvolvimento existente ou futuro e, conseqüentemente, as soluções a encontrar deverão ser adaptadas ao meio, de acordo com os interesses directos dos investidores e das entidades locais.

Dentro deste princípio, há que estabelecer e racionalizar a distribuição espacial do aparelho produtivo e fazer intervir nesse ordenamento, de forma conjugada, as diversas entidades públicas, graduando as suas competências.

Assim, torna-se necessário definir as áreas reservadas à implantação de unidades industriais como sendo áreas de opção a quantos queiram auferir das vantagens e das alternativas que os serviços públicos oferecerem em termos de infra-estruturas, fazendo coincidir o ordenamento industrial com os diversos interesses em presença, designadamente os de carácter social e económico com os de carácter público.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas destinadas à implantação de unidades industriais classificam-se em:

- a) Parques industriais;
- b) Zonas industriais;
- c) Polígonos industriais.

Art. 2.º — 1 — Considera-se parque industrial a área destinada à construção e montagem de unidades industriais e respectivas infra-estruturas que para tal for reservada por resolução do Governo Regional e cuja organização e administração seja da responsabilidade da Empresa Regional de Parques Industriais, E. P.

2—A utilização de qualquer área dos parques industriais pelos particulares poderá ser cedida a título de locação de edifícios, nos termos da legislação em vigor, ou por constituição de direito de superfície para construção de instalações próprias.

Art. 3.º — 1 — A zona industrial é a área demarcada pela câmara municipal do concelho, ouvidos os departamentos do Governo Regional que sobre a matéria superintendem.

2—Compete à câmara municipal respectiva fixar as condições do loteamento e utilização e, bem assim, a execução das infra-estruturas necessárias.

Art. 4.º As autarquias podem recorrer à Empresa Regional de Parques Industriais, E. P., para serviço de apoio técnico, no que respeita ao projecto de implantação de unidades e à sua interligação com as infra-estruturas.

Art. 5.º — 1 — Se em resultado do desenvolvimento acelerado da zona industrial forem criadas dificuldades de meios humanos e técnicos que não permitam à autarquia atingir, por si só, os objectivos propostos, poderá ela celebrar contratos de gestão com a Empresa Regional de Parques Industriais, E. P., nos níveis de actuação que forem julgados convenientes por ambas as partes.

2—Em qualquer altura ou desde que o grau de desenvolvimento atingido pela zona industrial o aconselhe e a autarquia assim o entenda, poderá a Empresa Regional de Parques Industriais, E. P., assumir, em condições a acordar, a gestão da zona industrial e transformá-la em parque industrial.

Art. 6.º — 1 — Constituem polígonos industriais as áreas destinadas à construção e montagem de unidades industriais, incluindo as respectivas infra-estruturas, que sejam da responsabilidade de entidades privadas.

2—As áreas a que se refere o número anterior serão delimitadas pelo Governo Regional, ouvida a câmara municipal do respectivo concelho e a Empresa Regional de Parques Industriais, E. P.

Art. 7.º A utilização, cessão ou transmissão das áreas dos polígonos industriais por quaisquer empresas regula-se pela legislação em vigor, nomeadamente sobre contratos de compra e venda e de locação.

Art. 8.º Não será autorizada a laboração de qualquer unidade industrial nos polígonos industriais sem que a entidade proprietária dos mesmos demonstre:

- a) Ter aprovada a rede geral de esgotos;
- b) Ter em carga a rede geral de água e electricidade;
- c) Ter em condições de trânsito, aprovadas pelas entidades competentes, as vias de acesso entre a unidade industrial em causa e a rede viária pública.

Art. 9.º As câmaras municipais podem determinar medidas de recuperação dos pólos industriais criados através da iniciativa privada e já em regime de utilização anterior ao presente decreto, com vista a serem transformados pelos seus proprietários em polígonos industriais, conforme o estipulado no artigo 6.º

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 22 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

